



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Mandado de Segurança Coletivo 0012531-17.2020.5.03.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/12/2020

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS

ADVOGADO: MARIA LETICIA SOUZA COSTA

ADVOGADO: OLBE MARTINS FILHO

ADVOGADO: ADAMASTOR FERREIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA

IMPETRADO: Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
1ª Seção de Dissídios Individuais

PROCESSO nº 0012531-17.2020.5.03.0000 (MSCol)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REDATORA: MARIA CECILIA ALVES PINTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. SUPRESSÃO DE PARCELA PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. INDÍCIOS DE OFENSA AO ART. 468/CLT E À SÚMULA 51/TST. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PLAUSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Tendo em vista que a supressão de parcela prevista em norma interna da empresa, levada a efeito pelo Litisconsorte, mostra-se, em análise perfunctória, lesiva aos trabalhadores que estavam submetidos a condições mais benéficas, o que gera indícios de ofensa ao entendimento contido no art. 468/CLT e na Súmula 51/TST, tem-se que restou demonstrado o direito líquido e certo dos substituídos processuais, afirmado pelo Impetrante. Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Adoto o relatório elaborado pelo MM. Des. Marcos Penido de Oliveira, conforme abaixo transcrito:

Trata-se de Agravo Regimental (id 5234af9) interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT-MG, em face de decisão monocrática (ID. eb80a68) que não concedeu a liminar pretendida pelo Impetrante, para compelir o litisconsorte a manter em favor dos substituídos o benefício do auxílio especial para trabalhadores com filhos, dependentes, tutelados com necessidades especiais.

Mantida a r. decisão agravada, conforme ID. 48f8de1.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações anexadas através do identificador n. 3bfd97.

O Impetrado apresentou contraminuta (ID. f2187e3).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (ID. 3bd03be).

É o relatório.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo regimental, porque próprio e tempestivo.

JUÍZO DE MÉRITO

Registro, inicialmente, que foi indeferida a liminar postulada e, uma vez inserido o processo na sessão de julgamento desta SDI, não foi esse o entendimento que prevaleceu. Esclareço que o mandado de segurança está pronto para o julgamento final, sendo certo que o provimento do agravo regimental, implicará no julgamento do mandado de segurança, por decisão final da 1ª SDI, no presente feito.

No caso, o ato impugnado consistente na decisão que indeferiu a liminar postulada, para que seja restabelecido e mantido o pagamento pela Reclamada, ora Litisconsorte, em toda base do SINTECT-MG, do auxílio especial (ou rubrica equivalente) a dependentes com deficiência, foi lavrado nos seguintes termos (Id f9e22ab - Pág. 160/161):

Vistos etc...

Conforme consta nos autos, o Sindicato autor requer, em tutela, que "*Seja concedida a liminar requerida, nos termos do item próprio supra (VI - Da Tutela de Urgência em caráter antecedente), para que seja restabelecido e mantido o pagamento pela Reclamada, em toda base do SINTECT-MG, do auxílio especial (ou rubrica equivalente) a dependentes com deficiência, enquanto durar a presente ação, sob pena de multa, em caso de desobediência, no valor de R\$ 500,00 por dia, revertida individualmente, em favor de cada trabalhador afetado, devendo confirmar em juízo o cumprimento da liminar no prazo máximo de 48 horas*".

Pois bem.

De acordo com o CPC de 2015, a tutela provisória do art. 294 compreende as tutelas de urgência (art. 300) e de evidência (art. 311).

A se subdivide na tutela antecipada (aquela anteriormente **tutela de urgência** prevista no art. 273 do CPC/1973), em que se antecipa o provimento final, de caráter satisfativo (art. 303) e a tutela cautelar ou incidental, cujo intuito é resguardar o direito futuro, de caráter preventivo (art. 305).

Por sua vez, a dispensa a demonstração do perigo **tutela de evidência** de dano por estar o direito do autor fundado em fato incontroverso, demonstrado de forma inquestionável e com improvável risco de ser afastado. Elenca o art. 311, para tanto, as hipóteses em que o direito pode ser reconhecido nessa modalidade de tutela provisória.

A pretensão da parte autora se amolda no requisito da tutela de urgência com efeito satisfativo, a teor dos artigos 303 e 304 do CPC/2015.



São requisitos, para tanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, necessário se faz o exaurimento da instrução, já que não estão presentes os requisito supramencionados.

Indefiro, por ora, *inaudita altera parte*, sem prejuízo de revisão da tutela após dilação probatória.

Intime-se a reclamada a manifestar-se exclusivamente acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de cinco dias.

Intime-se o autor.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de dezembro de 2020.

LUIZ FERNANDO GONCALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

No aspecto, foi indeferida a liminar pretendida, conforme fundamentos a seguir transcritos (Id eb80a68):

[...]

O Sindicato/impetrante, por meio do presente "writ", pretende a concessão de liminar para restabelecer o benefício de Auxílio Especial para filhos, enteados e/ou tutelados dependentes com deficiência.

Não vieram aos autos documentos que demonstrem que os Correios negaram o pedido de manutenção do auxílio a partir de agosto de 2020 aos paradigmas apontados sob o fundamento de que com o encerramento da vigência em 31/07, da sentença normativa, a partir de agosto/20, não há previsão legal ou normativa que respalde a concessão deste benefício.

Dos documentos juntados não se vê ordem, portaria ou decisão interna de cancelar o pagamento do referido benefício.

Não cuidou, portanto, de trazer aos autos decisão da EBCT que dava ciência aos empregados que possuem dependentes em condições especiais da suspensão do benefício e nem fez constar declaração expressa na inicial no sentido de inexistência desse documento.

Também não se observa a certeza dos motivos que levaram ao não pagamento da parcela aos substituídos informados.

Não se pode perder de vista que o MS deve ser acompanhado de prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito do Impetrante. Em outras palavras, inexistindo prova documental capaz de corroborar liquidez e certeza ao direito invocado pelo sindicato fica afastada a obtenção da tutela pela via da ação mandamental.

Enfim, não há de se deixar de dar razão à autoridade coatora quanto à necessidade de exaurimento da prestação jurisdicional. E não é só. O mandado de segurança não se presta a discussão quanto a existência ou não do direito em disputa. Esse somente será resolvido na ação que corre perante a 18a. VTBH. Aqui se cuida unicamente de se perquirir se houve, por parte de sua excelência, o Juiz dito coator, ato ou omissão que viole direito líquido e certo do impetrante. A resposta a esta questão é, evidentemente, não. Até porque o que se propõe de forma clara é a necessidade de produção de provas para o estabelecimento de uma decisão justa.



Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Conheço o "mandamus" e, no mérito, denego a segurança.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, cuja isenção resta indeferida a teor do disposto na suma 463 TST, já que não demonstrada situação econômica que impeça o pagamento.

Pois bem.

D.m.v., entendo que a decisão taxada de coatora e proferida em primeiro grau violou direito líquido e certo dos substituídos processuais do Impetrante, de forma a autorizar a concessão, não só de liminar, mas da própria segurança, em face do andamento processual, que já está completo, com manifestação do litisconsorte e parecer pelo d. Ministério Público do Trabalho.

No caso, uma vez aferida a plausibilidade do direito buscado pelo Impetrante, tem-se que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de natureza cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* (consustanciado na plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora*, de forma a constatar que no ato impugnado houve violação a direito líquido e certo do Impetrante.

Veja-se que há prova documental e pré-constituída da redução salarial ilícita, como indica o documento de Id f57fc70, que demonstra o direito ao pagamento do AUXÍLIO ESPECIAL para filhos e tutelados, pessoas com deficiência. Cita-se como exemplo CRISTINA CÉLIA FERNANDES e SAMUEL PINTO FERREIRA, em que constam os pagamentos em 2019 de janeiro a dezembro e em 2020 de janeiro a agosto, havendo supressão dos contracheques de setembro a dezembro /2020.

Registro ainda que a referida parcela foi integrada às normas internas da empresa (vide Id c1875b2 a Id 336280c - MANPES Módulo 1, Cap. 2, Anexo 35 e Módulo 35, Cap. 1 e 2 - e no Edital de Concurso - nos termos do item 2.3 DAS VANTAGENS OFERECIDAS PELA ECT - Id 55f725d - Pág. 5), compondo o contrato de trabalho dos seus empregados desde então, destacando-se que a sentença normativa de Id f57fc70 - Pg. 104/111 restringe-se à quantificação do benefício.

No aspecto, o regulamento de empresa constitui fonte autônoma de Direito do Trabalho, o que gera obrigações, que vincula tanto empregador quanto empregado, não podendo ser alterado desfavoravelmente ao obreiro (art. 468/CLT e Súmula 51, I/TST), afetando, no caso dos autos, as pessoas com deficiência.

Não obstante as alegações do Litisconsorte quanto ao período de vigência da norma coletiva, que não detém ultratividade, *d.m.v.*, o benefício postulado está amparado no regulamento da empresa, havendo, repita-se, plausibilidade do direito, ante os termos do art. 468/CLT e



da Súmula 51, I/TST, não havendo que se falar em desrespeito à negociação coletiva e tampouco em atribuição de ultratividade aos instrumentos dela decorrentes.

Note-se também que com a supressão indevida de parcela do salário, os substituídos perderam parte da disponibilidade financeira para manter os tratamentos de seus dependentes, sem um prazo para que pudessem se adaptar, havendo violação ao princípio da irredutibilidade salarial, valorização do trabalho humano e estabilidade financeira, sendo certo que o salário do empregado possui caráter alimentar, sendo fonte de subsistência da família do empregado.

Nesse sentido, peço vênha para transcrever os fundamentos lançados em parecer pelo d. MPT, utilizando-os como razões de decidir, nos seguintes termos (Id 3bd03be - Pág. 3/7):

[...]

Conquanto a antecipação da tutela seja ato livre de convencimento do magistrado, visto que possui autonomia para valoração das provas produzidas no feito, a decisão apontada como coatora pelo impetrante não deixa de estar sujeita ao controle judicial, podendo ser invalidada por mandado de segurança quando houver flagrante ilegalidade ou abuso de poder ou quando verificada inequívoca presença dos requisitos que autorizam a tutela pretendida.

A pretensão sindical é a de que lhe seja concedida liminar para o restabelecimento do benefício do *Auxílio Especial* aos filhos, enteados e/ou tutelados dependentes dos obreiros da ECT com deficiência.

O DD. Relator considerou a falta de prova pré-constituída mérito (muito embora se confunda, para parte da doutrina com pressuposto de admissibilidade do MS), segue a r. decisão:

"Não vieram aos autos documentos que demonstrem que os Correios negaram o pedido de manutenção do auxílio a partir de agosto de 2020 aos paradigmas apontados sob o fundamento de que com o encerramento da vigência em 31/07, da sentença normativa, a partir de agosto/20, não há previsão legal ou normativa que respalde a concessão deste benefício.

Dos documentos juntados não se vê ordem, portaria ou decisão interna de cancelar o pagamento do referido benefício.

Não cuidou, portanto, de trazer aos autos decisão da EBCT que dava ciência aos empregados que possuem dependentes em condições especiais da suspensão do benefício e nem fez constar declaração expressa na inicial no sentido de inexistência desse documento. Também não se observa a certeza dos motivos que levaram ao não pagamento da parcela aos substituídos informados".

De toda forma, dmv, ao contrário do sustentado pelo DD. Exmo. Relator o MPT data venia entende haver prova documental e pré-constituída da redução salarial ilícita porque o doc. f57fc70 apresenta claramente o pagamento do AUXÍLIO ESPECIAL para filhos e tutelado pessoas com deficiência como por exemplo para CRISTINA CÉLIA FERNANDES em 2019 (de jan. até dez.) e 2020 de janeiro até agosto, havendo supressão dos contracheques de set. a dez.2020.

Da mesma forma, há vários outros contracheques, como o de SAMUEL PINTO FERREIRA, atestando os pagamentos em 2019 de jan. a dezembro e em 2020 de jan. a agosto, tendo havido supressão de set. a dez.2020. Os DCT's juntados também atestam a redução alegada pelo Autor, SL 1.264/DF.



Provou-se, *data maxima venia*, pelos documentos ID. f57fc70 - Pág. 4 e ID. f57fc70 - Pág. 58. que a ECT suprimiu a parcela "auxílio especial" referente ao auxílio para dependentes de seus empregados que têm deficiência.

O citado auxílio constava da cláusula 48 deferida na Sentença Normativa proferida pelo E. TST nos autos do Dissídio Coletivo de Greve n. 00662-58.2019.5.00.0000, cuja vigência restou fixada em 2 anos (2019 a 2021), conforme cláusula 79 do instrumento coletivo.

Ocorre que a ECT ajuizou Suspensão de Liminar junto ao STF (SL 1.264/DF), obtendo a suspensão do prazo de 02 anos de vigência da mencionada sentença normativa, ficando estabelecida a vigência de suas cláusula pelo prazo de 01 ano (01/08/2019 a 31/07/2020).

Com a decisão exarada pelo Exmo. Ministro do E. STF Dias Toffoli suspendendo os efeitos da cláusula 79ª do último dissídio coletivo, o E. TST indeferiu a manutenção da cláusula 48ª do dissídio coletivo 2019/2020 e, assim, a empresa passou a negar a

concessão do benefício de auxílio para filhos, enteados e/ou tutelados dependentes com deficiência, por entender que, a partir do encerramento da vigência da Sentença Normativa prolatada pelo TST, a partir de 01/08/2020, tal concessão não encontraria respaldo legal ou normativo, bem como o reembolso das despesas efetuadas (o que pode ser corroborado pelos documentos ID. f57fc70 - Pág. 4 e ID. f57fc70 - Pág. 58).

Não obstante, imperioso destacar que a referida parcela foi integrada às normas internas da empresa, conforme ID. c1875b2 a ID. 336280c - MANPES Módulo 1, Cap. 2, Anexo 35 e Módulo 35, Cap. 1 e 2 - e no Edital de Concurso - nos termos do item 2.3 DAS VANTAGENS OFERECIDAS PELA ECT - ID. 55f725d - Pág. 5 - compondo, pois, o contrato de trabalho dos seus empregados desde então.

Ademais, a sentença normativa (ID. f57fc70 - Pg. 104 - 111) restringe-se à quantificação do benefício.

Certo é que o regulamento de empresa é fonte autônoma de direito do trabalho, gerando obrigações e vinculando tanto empregador quanto empregado, não podendo ser alterado desfavoravelmente ao obreiro, nos termos do art. 468, CLT e Súmula n. 51, I, E. TST, tampouco de forma tão repentina, que pode prejudicar todo o tratamento das pessoas com deficiência ou o seu desenvolvimento.

E em que pese os argumentos empresariais a respeito da vigência da norma coletiva e sua ultratividade, o benefício postulado pelo ente sindical está previsto no regulamento da empresa, sendo patente que alterações que sejam prejudiciais aos empregados só poderão afetar os empregados admitidos posteriormente ou aqueles que optarem por um eventual novo regulamento (súmula n. 51, E. TST).

Não há falar em desrespeito à negociação coletiva uma vez que a alteração maléfica no contrato da reclamante se deu por ato normativo unilateral da recorrente, não estando dentro dos limites do seu poder diretivo exatamente por ofender os dispositivos legais e sumulares supramencionados, que consagram a prevalência do direito adquirido e o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Ao ter parcela de seu salário suprimido indevidamente, os substituídos foram tolhidos de parte de sua disponibilidade financeira e para manter os tratamentos de seus dependentes tiveram que reorganizar seu orçamento, sem um prazo para que pudessem se adaptar, o que impacta todos os aspectos da vida de um indivíduo. Há patente violação ao princípio da irredutibilidade salarial, valorização do trabalho humano e estabilidade financeira, afinal, é consabido que o salário do empregado possui caráter alimentar, sendo a fonte de subsistência não só do empregado como de toda sua família.

Considera-se, portanto, a presença dos requisitos legais que autorizam o deferimento da tutela provisória, antecipatória de urgência aos substituídos do impetrante que tiveram o contrato de trabalho alterado prejudicialmente.

Evidente, pois, a probabilidade do direito suscitado pelo sindicato aos substituídos, com base na prova documental pré-constituída, visto que se provou que o benefício não está



atrelado ao instrumento normativo cuja vigência expirou, tampouco em sua suposta ultratividade, mas sim, ao regramento interno que aderiu ao contrato de trabalho dos empregados.

Há, pois, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos substituídos, visto que de extrema necessidade a preservação do pagamento do auxílio especial até que se resolva a controvérsia na origem, a fim de assegurar a continuidade do tratamento especializado aos dependentes com deficiência.

Outrossim, a reversibilidade da medida é inegável, uma vez que o contrato de trabalho está em curso, possibilitando eventual desconto em folha de pagamento.

Por conseguinte, analisada a questão pelo prisma eminentemente procedimental, em razão das limitações impostas pela própria natureza do *writ* (artigos 1º, 6º e 10 da Lei 12.016/2009 e Súmula 415/TST), certo é que assiste razão ao impetrante, visto que logrou demonstrar a existência do direito líquido e certo consistente no desacerto na fundamentação da decisão proferida pela autoridade coatora na referida reclamatória trabalhista.

Dessa forma, opina-se pela manutenção da decisão monocrática que deferiu a liminar e pela concessão da segurança.

3 - Conclusão

Posto isso, o Ministério Público do Trabalho se manifesta pelo afastamento da preliminar de não conhecimento, pela admissão do *writ* e, no mérito, pela concessão da segurança reivindicada, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer.

No aspecto, impor aos substituídos do Impetrante que aguardem o lapso temporal para a solução final da lide constante do processo subjacente para obter o reconhecimento do direito vindicado pode impingir-lhe grave e irreparável prejuízo, sobretudo em relação à saúde de seus dependentes, enquanto ocorre o processamento dos autos principais. É que restaria inviabilizado o acompanhamento por profissionais e entidades credenciados nos convênios de assistência médica e hospitalar, especialmente se considerar a atual situação de pandemia causada pela proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19).

Nessa linha de raciocínio, a manutenção da parcela em questão afigura-se medida imprescindível para assegurar os necessários cuidados com a saúde dos dependentes dos substituídos processuais beneficiados pelo auxílio especial.

Assim, tendo em vista que a supressão de parcela prevista em norma interna da empresa, levada a efeito pelo Litisconsorte, mostra-se, em análise perfunctória, lesiva aos trabalhadores que estavam submetidos a condições mais benéficas, o que gera indícios de ofensa ao entendimento contido no art. 468/CLT e na Súmula 51/TST, tem-se que restou demonstrada a lesão a direito líquido e certo dos substituídos processuais pelo Sindicato impetrante. Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

E, nos termos do art. 300 do CPC/15, a tutela de urgência deve ser "concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o



risco ao resultado útil do processo". Logo, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, com base nos dispositivos acima citados, há indiscutível plausibilidade do direito, que se apresenta no caso como líquido e certo.

Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo regimental, e em julgamento do mandado de segurança, concedo a segurança e determino a manutenção da parcela auxílio-especial para os substituídos processuais empregados da EBCT, que têm dependentes com deficiência, nas mesmas condições anteriormente asseguradas. Em caso de descumprimento da obrigação fixada, o Litisconsorte incidirá na multa de R\$1.000,00, a cada infração, em prol de cada trabalhador prejudicado, que tenha o direito ao benefício, até que seja retomado o pagamento da parcela indevidamente suprimida. Custas, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor dado à causa na inicial, pela União Federal, imune.

Conclusão

Conheço do agravo regimental do Impetrante e, em julgamento do mandado de segurança, concedo a segurança e determino a manutenção da parcela auxílio-especial para os substituídos processuais empregados da EBCT, que têm dependentes com deficiência, nas mesmas condições anteriormente asseguradas. Em caso de descumprimento da obrigação fixada, o Litisconsorte incidirá na multa de R\$1.000,00, a cada infração, em prol de cada trabalhador prejudicado, que tenha o direito ao benefício, até que seja retomado o pagamento da parcela indevidamente suprimida.

Custas, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor dado à causa na inicial, pela União Federal, imune.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, conheceu do agravo regimental do Impetrante e, no mérito, **deu-lhe provimento**, para conceder a segurança e determinar a manutenção da parcela auxílio-especial para os substituídos processuais empregados da EBCT, que têm dependentes com deficiência, nas mesmas condições anteriormente asseguradas. Em caso de descumprimento da obrigação fixada, o Litisconsorte incidirá na multa de R\$1.000,00, a cada infração, em prol de cada



trabalhador prejudicado, que tenha o direito ao benefício, até que seja retomado o pagamento da parcela indevidamente suprimida, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Adriana Goulart de Sena Orsini, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Cléber José de Freitas e Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria. Custas, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor dado à causa na inicial, pela União Federal, imune.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Maria Cecília Alves Pinto (Redatora), Sérgio da Silva Peçanha (Presidente), José Marlon de Freitas, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Cléber José de Freitas, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Juízes Convocados Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Vicente de Paula Maciel Júnior, Sabrina de Faria Fróes Leão, Flávio Vilson da Silva Barbosa e Desembargador Marcos Penido de Oliveira (Relator).

Observações: Composição em conformidade com o § 2º do artigo 40 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso (substituindo-o a Exma. Juíza Sabrina de Faria Fróes Leão).

Convocado para o Tribunal Superior do Trabalho - de 19.04 a 1º.07.2021, o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence (substituindo-o o Exmo. Juiz Flávio Vilson da Silva Barbosa).

Licença médica, de 07.04 a 10.05.2021, o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (substituindo-o Exmo. Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior).

Vinculado: Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira (passou a compor a 2ª SDI - Art. 9º, parágrafo único do R.I. deste Eg. Regional).

Convocados para compor a 1ª SDI: no período de 08.03 a 06.05.2021, o Exmo. Juiz Marcelo Moura Ferreira, em decorrência da aposentadoria da Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria e, no período de 20.04 a 06.05.2021, o Exmo. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria, em virtude da aposentadoria do Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (art. 85, inc. II do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Lutiana Nacur Lorentz.



Redigirá o v. acórdão a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, primeira a se manifestar sobre a tese vencedora.

Secretária: Márcia Regina Lobato.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2021.

Assinatura

MARIA CECILIA ALVES PINTO
Redatora
FRCR

